

PROCESSO TC nº 02.619/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, SR Yuri Simpson Lobato, concedendo Pensão por morte do servidor Jessie de Queiroz Melo Diniz, Professor de Educação Básica 1, Matrícula 536679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário temporário Luiz José Cavalcanti Diniz. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo de Pensão a Luiz José Cavalcanti Diniz.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC n° 02.619/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: Luiz José Cavalcanti Diniz Servidor (a): Jessie de Queiroz Melo Diniz

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0791/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.619/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Jessie de Queiroz Melo Diniz, Professor de Educação Básica 1, Matrícula 536679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário temporário Luiz José Cavalcanti Diniz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 09:05



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO